



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Geral

= NOTA TÉCNICA =

Identificação da iniciativa:	Proposta de DLR n.º 53/XII/3.º
Objeto:	A presente iniciativa visa proceder à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2022/A, de 22 de março, que criou o Instituto da Vinha e do Vinho dos Açores, IPRA.
Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:	Refere o proponente, na exposição de motivos da iniciativa em apreço, que <i>“Na sequência do processo de criação do IVV Açores, IPRA, ao qual foram cometidas competências até então prosseguidas pela Comissão Vitivinícola Regional dos Açores, doravante designada por CVR Açores, importa acautelar que as mesmas não se sobreponham, o que se pretende pelas alterações que agora se introduzem, pelo presente diploma, ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2022/A, de 22 de março”.</i>
Data de entrada da iniciativa:	27/03/2023
Data de admissão:	31/03/2023
Comissão competente na matéria:	Comissão Especializada Permanente de Economia (Agricultura)
Prazo para emissão de relatório:	02/05/2023
Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma	<ul style="list-style-type: none">• Petição n.º 43/XII: DLR n.º 6/2022/A, de 22 de março - Cria o Instituto da Vinha e do Vinho dos Açores - Nova realidade.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

matéria:	<ul style="list-style-type: none">• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 16/XII: Cria o Instituto da Vinha e do Vinho dos Açores, IPRA.• Projeto de Resolução 39/X: Recomenda ao Governo Regional que desenvolva os estudos técnicos necessários com vista à criação de um sistema de proteção e incentivo à reutilização produtiva das zonas de currais de vinha dos Açores, bem como reforce os apoios à criação de atividades turísticas relacionadas com a produção de vinho e com a paisagem da vinha.
Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2023/A, de 20 de março de 2023: Regulamenta os procedimentos de atribuição e renovação do estatuto de utilidade pública de pessoas coletivas que exerçam a sua atividade em exclusivo na Região Autónoma dos Açores.• Portaria n.º 2139/2022, de 19 de dezembro: Concessão de apoio financeiro à Comissão Vitivinícola dos Açores – Incentivo ao Associativismo – Instituições sem fins lucrativos.• Portaria n.º 815/2022, de 30 de maio: Concessão de apoio financeiro à Comissão Vitivinícola dos Açores – Incentivo ao Associativismo – Instituições sem fins lucrativos.• Decreto Legislativo Regional n.º 6/2022/A, de 22 de março: Cria o Instituto da Vinha e do Vinho dos Açores, IPRA.• Resolução do Conselho do Governo n.º 17/2022, de 24 de fevereiro de 2022: Aprova o Plano Estratégico para a Viticultura na Região Autónoma dos Açores.• Portaria n.º 2610/2021, de 16 de dezembro: Concessão de apoio financeiro à Comissão Vitivinícola dos Açores – Incentivo ao Associativismo – Instituições sem fins lucrativos.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<ul style="list-style-type: none">• Portaria n.º 1505/2021, de 1 de setembro: Concessão de apoio financeiro à Comissão Vitivinícola dos Açores – Incentivo ao Associativismo – Instituições sem fins lucrativos.• Decreto-Lei n.º 61/2020, de 18 de agosto: Estabelece a organização institucional do setor vitivinícola e o respetivo regime jurídico - (revogou o DL n.º 212/2004, adaptado à Região pelo DLR n.º 21/2008/A).• Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro: Estabelece o programa de regularização extraordinária dos vínculos precários (artigo 19.º).• Decreto Legislativo Regional n.º 21/2008/A, de 18 de julho: Estabelece a organização do sector vitivinícola na Região Autónoma dos Açores (versão consolidada).• Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto: Estabelece a organização institucional do sector vitivinícola (Revogado).• Despacho Normativo n.º 124/94, de 26 de maio: Constituição da comissão instaladora da Comissão Vitivinícola Regional dos Açores.• Decreto-Lei n.º 17/94, de 25 de janeiro: Cria zonas vitivinícolas na Região Autónoma dos Açores.• Lei n.º 8/85, de 4 de junho: Lei-quadro das regiões demarcadas vitivinícolas (Revogado).
Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto-Lei n.º 61/2020, de 18 de agosto: Estabelece a organização institucional do setor vitivinícola e o respetivo regime jurídico.• Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro: Estabelece o programa de regularização extraordinária dos vínculos precários (artigo 19.º).• Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2015/M, de 9 de janeiro: Estabelece as disposições gerais aplicáveis à vitivinicultura na Região Autónoma da Madeira.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Geral

	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 5/2013/M, de 5 de fevereiro: Aprova a orgânica do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM.
Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Lei n.º 36/2021, de 14 de junho: Aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública.• Decreto-Lei n.º 61/2020, de 18 de agosto: Estabelece a organização institucional do setor vitivinícola e o respetivo regime jurídico. (revogou o DL n.º 212/2004, adaptado à Região pelo DLR n.º 21/2008/A).• Decreto-Lei n.º 66/2012, de 16 de março: Aprova a orgânica do Instituto da Vinha e do Vinho, I.P.• Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro: Estabelece o programa de regularização extraordinária dos vínculos precários (versão consolidada).• Decreto-Lei n.º 46/2007, de 27 de fevereiro: Aprova a orgânica do Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (Revogado).• Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto: Estabelece a organização institucional do sector vitivinícola (Revogado).• Decreto-Lei n.º 99/97, de 26 de abril: Lei Orgânica do Instituto da Vinha e do Vinho (Revogado).• Lei n.º 8/85, de 4 de junho: Lei-quadro das regiões demarcadas vitivinícolas (Revogado).
Análise técnico-jurídica da iniciativa:	<p>A análise técnica da presente iniciativa suscita-nos duas questões jurídico-constitucionais, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none">– No que se refere à transição de competências, do património e da posição de parte em eventuais impugnações judiciais ou outro contencioso pendente;– No que se refere à integração na administração regional autónoma dos trabalhadores da CVR-Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

Neste sentido, importa referir o enquadramento da CVR-Açores, a saber:

A Comissão Vitivinícola dos Açores (CVR-Açores) é uma associação de direito privado, regulada pelo Código Civil, constituída por representantes dos interesses dos profissionais da produção e do comércio e por um representante do Governo Regional;

As competências da CVR-Açores resultam, em parte, do plasmado no artigo 2.º do seu Estatuto;

O Conselho Geral da CVR-Açores é presidido pelo representante do Governo Regional dos Açores, nos termos do artigo 4.º do seu Estatuto;

As deliberações do Conselho Geral são tomadas por maioria dos seus representantes, com a necessária presença de mais de metade dos que o compõem, e o presidente dispõe de voto de qualidade, conforme n.º 7 do artigo 5.º do seu Estatuto;

Cabe ao Conselho Geral, nos termos dos seus estatutos e do Código Civil, a decisão de extinção da CVR-Açores;

A CVR-Açores, nos termos do artigo 8.º do seu Estatuto, pode criar e dispor de serviços técnicos, administrativos e de fiscalização ou estabelecer protocolos com outras entidades, de modo a garantir o desempenho das suas funções, sendo os encargos com o seu funcionamento suportados pelas suas receitas, nos termos do artigo 10.º do seu Estatuto;

O Governo Regional dos Açores pode inscrever e transferir verbas do Orçamento Regional, enquanto medidas de apoio às organizações de produtores, destinadas a financiar os encargos referentes ao projeto de apoio ao funcionamento da Comissão, a título de incentivo ao associativismo, de instituições privadas sem fins lucrativos.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

Extinção e transição das competências, património e cedência da posição

- Do artigo 21.º-A, a aditar pelo artigo 2.º da iniciativa, poderá resultar uma diminuição das liberdades constitucionalmente consagradas, da CVR-açores, enquanto associação de direito privado.

Conforme explana Jorge Miranda¹, as associações que revistam a forma jurídica de associação de direito privado (em detrimento de associação de direito público), “adquirem relevância constitucional, não para ficarem subordinadas ao Estado, mas para garantia plena de outras liberdades”.

O direito de associação, plasmado no artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa, revela-se como um direito institucional, um direito de liberdade das associações constituídas, nomeadamente:

- Liberdade de organização e regulamentação interna;
- Liberdade de constituição dos seus órgãos;
- Liberdade de prossecução dos seus fins, sem interferência das autoridades administrativas;
- Liberdade de extinção ou de dissolução.

Conclui Jorge Miranda que “as associações podem assumir fins que o Estado também prossiga no campo económico, social e cultural quando os seus fins possam confluir com os fins do Estado, independentemente de se aceitar ou não o princípio da subsidiariedade”.

Assim, não compete à Região prever a extinção e transição das competências, património e cedência da posição da associação CVR-Açores, pois tal é contrário ao disposto no n.º 2 do artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

Integração na Administração Pública Regional

- De acordo com a personalidade jurídica da CVR-Açores, o artigo 21.º-B ao prever que “os *trabalhadores da CVR-Açores, (...) podem ser integrados na administração pública regional nos termos dos artigos seguintes*”, remete para um regime extraordinário de acesso de trabalhadores em funções privadas, no âmbito da atividade de uma associação de direito privado, a emprego público.

Os trabalhadores em funções na CVR-Açores não se enquadram, nos termos legais em vigor, no âmbito da função pública pelo que a decisão de extinção não parece ser causa para a criação de um regime extraordinário de integração dos trabalhadores na função pública.

A definição constitucional² de função pública corresponde ao sentido amplo da expressão em direito administrativo, designando qualquer atividade exercida ao serviço de uma pessoa coletiva pública – Estado, regiões autónomas, autarquias locais, institutos públicos e associações públicas.

Regimes de extinção e reintegração de trabalhadores do SPER na administração pública regional configuram-se possíveis no âmbito de adaptação à Região, conforme o previsto no artigo 19.º, da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, que estabeleceu o programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública.

No caso concreto, a presente proposta não encontra o devido enquadramento nos termos da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro.

- Os artigos 21.º-C, 21.º-D, 21.º-E, 21.º-F, 21.º-G, carecem do devido enquadramento legal.

De acordo com Jorge Miranda e Rui Medeiros³, é a própria



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

Constituição que confirma as diferenças importantes entre a relação jurídica laboral de direito privado e a relação jurídica de emprego público, estabelecendo para os trabalhadores da função pública princípios de um regime jurídico próprio substancialmente diferente do regime jurídico que disciplina os trabalhadores do setor privado;

O n.º 2 do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa compreende o direito de acesso à função pública e progressão na carreira em condições de igualdade e liberdade;

Nesta dimensão, a garantia constitucional de igualdade no acesso à função pública “constitui um princípio fundamental da definição da composição da administração pública num Estado Democrático” (cf. Ac. N.º 683/99);

O direito de acesso à função pública⁴ em condições de igualdade e liberdade consiste principalmente em:

- Não ser proibido de aceder à função pública em geral, ou a uma determinada função pública em particular;
- Poder candidatar-se aos lugares postos a concurso, desde que preenchidos os requisitos necessários;
- Não ser preterido por outrem em condições inferiores;
- Não haver escolha discricionária por parte da administração.

O princípio da igualdade⁵ proíbe qualquer discriminação constitucionalmente ilegítima, bem como qualquer privilégio ou preferência arbitrária;

As bases do regime e âmbito da função pública⁶ são matérias da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo da República, conforme alínea t) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição;

Esta reserva tem em vista o estabelecimento do quadro dos



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>princípios básicos fundamentais da regulação da função pública, incluindo, designadamente, a definição do sistema de categorias, de organização de carreiras, de condições de acesso e de recrutamento, bem como os direitos e deveres que valem para todo e qualquer funcionário público.</p> <p>Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, a citada alínea t) do n.º 1 do artigo 165.º representa um limite à capacidade legislativa das regiões autónomas.</p> <p>Da análise técnica efetuada à iniciativa, importa ainda referir que:</p> <ul style="list-style-type: none">• A organização institucional do setor vitivinícola tem abrangência nacional, conforme plasmado no objeto e âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 61/2020, de 18 de agosto. Salvo melhor opinião, considera-se necessário a sua adaptação à Região, em particular no que se refere ao regime jurídico e as possíveis relações da entidade gestora com os possíveis organismos certificadores.
Análise legística da iniciativa:	<p>Da análise legística efetuada à iniciativa em apreço, importa referir que:</p> <ul style="list-style-type: none">• No n.º 5 do artigo 21.º-E o referido prazo deverá ser expresso em algarismos.• Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro foi alvo de alterações, sugere-se que a primeira referência indique os diplomas que lhe introduziram alterações: republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/A, de 7 de junho e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/A, de 5 de janeiro.
Outras considerações:	<p>Em face da informação disponível e apesar de não ser possível quantificar os eventuais encargos resultantes com a</p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

aprovação da presente iniciativa, importa, no entanto, referir que, sendo o proponente o Governo Regional, está salvaguardado o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da CRP.

¹ Medeiros, Rui e Miranda, Jorge, Constituição Portuguesa Anotada, Volume II, 2.º edição – pág. 692 a 694;

² Gomes Canotilho, J.J. e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.º edição – pág. 264;

³ Medeiros, Rui e Miranda, Jorge, Constituição Portuguesa Anotada, Volume II, 2.º edição – pág. 709;

⁴ Gomes Canotilho, J.J. e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.º edição – pág. 265;

⁵ Gomes Canotilho, J.J. e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.º edição – pág. 265;

⁶ Medeiros, Rui e Miranda, Jorge, Constituição Portuguesa Anotada, Volume II, 2.º edição. – pág. 711 a 714.

Elaborada por: Sónia Nunes, Érico Capelo, Carlos Viveiros, Leila Gonçalves e Lisete Vargas

Data: 19/04/2023